

SEI nº 00017472-85.2018.8.17.8017

Decisão

Relatório.

Trata-se de denúncia anônima, formalizada via e-mail enviado a esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial do TJPE, com o seguinte conteúdo: O cartório do 1º Ofício de Notas e Protesto (recém criado) de Paulista-PE, continua infringindo as normativas legais, ao manter a veiculação de propaganda junto a rádio local (Rádio Esperança FM 98.7). Código de Normas:

"Art. 56. Os tabeliães e registradores não podem realizar propaganda comercial para a divulgação das suas atividades, ressalvadas, apenas, as de natureza meramente informativa, como a divulgação da denominação do cartório e seu endereço em listas telefônicas ou em sítios na Internet". Na propaganda está anunciando serviços.

Notificado, o titular da Serventia reclamada prestou informações preliminares negando os fatos.

Em seguida, foi notificado via e-mail/resposta o autor da reclamação, para se manifestar sobre as informações preliminares, todavia ele deixou transcorrer o prazo sem qualquer pronunciamento, conforme certidão da Secretaria da CAE/TJPE.

É o relatório, decido.

Como é cediço, o art. 30, da Lei Federal nº 8.935/94, dispõe que (sem destaques no original):

Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

I – manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua serventia, guardando-os em locais seguros;

II – atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza;

III – atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo;

IV – manter em arquivo as leis, regulamentos, resoluções, provimentos, regimentos, ordens de serviço e quaisquer outros atos que digam respeito à sua atividade;

V – proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada;

VI – guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;

VII – afixar em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor;

VIII – observar os emolumentos fixados para a prática dos atos do seu ofício;

IX – dar recibo dos emolumentos percebidos;

X – observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;

XI – fiscalizar o recolhimento dos impostos incidentes sobre os atos que devem praticar;

XII – facilitar, por todos os meios, o acesso à documentação existente às pessoas legalmente habilitadas;

XIII – encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados, obedecida a sistemática processual fixada pela legislação respectiva;

XIV – observar as normas técnicas estabelecidas pelo juízo competente.

O desrespeito a qualquer um dos deveres prescritos pelo mencionado dispositivo legal, por sua vez, caracteriza infração disciplinar, punível nos termos da legislação em vigor (art. 31, V c/c arts. 32 e 33, todos da Lei Federal nº 8.935/94). Por óbvio, há, para o Estado, um poder-dever de fiscalizar as atividades notariais e registrais que, em virtude de norma constitucional (art. 236, §1º, da CF/88) e da Lei que a complementa, tem seu exercício delegado aos tribunais estaduais (arts. 37 e 38, da Lei Federal nº 8.935/94).

Ocorre, contudo, que os atos de fiscalizar e punir não concretizam direitos subjetivos do Estado, mas sim poder jurídico ou potestade deste, que[1]: (...omissis...) deve ser exercido no limite e intensidade necessários para tutelar o interesse público. O titular do exercício desse poder público (no caso, o poder de punição) não tem liberdade de agir à sua vontade e, embora a norma legal possa lhe conferir discricionariedade para agir do modo que considera melhor para a realização do interesse indicado na lei, a doutrina mais autorizada e atual afirma que mesmo o poder discricionário é passível de controle jurisdicional.

A caracterização da infração disciplinar a ser eventualmente punida, por sua vez, perpassa pela análise dos requisitos essenciais do ilícito administrativo, quais sejam os elementos objetivo (materialidade) e subjetivo (dolo ou culpa). Nesse sentido, a melhor doutrina aponta que não existe responsabilidade disciplinar sem falta, podendo, contudo, o notário ou o registrador ser responsabilizado administrativamente em razão de ato ilícito cometido por seu preposto, sem que haja violação do princípio da impessoalidade da sanção[2].

No que tange ao caso concreto delineado pelo presente SEI, observo que o denunciante não conseguiu comprovar a existência de falta disciplinar perpetrada pelo responsável da Serventia Extrajudicial denunciada ou quicá pelos prepostos deste. Impossível, portanto, se falar em instauração de procedimento próprio para aplicação de penalidade administrativa.

Diante do exposto e considerando a ausência de indícios de irregularidades praticadas pela Serventia Extrajudicial denunciada, bem como que esta ainda será objeto de inspeção da CGJ até o final do corrente exercício, determino o encerramento deste SEI, dando ciência da decisão às partes.

Publique-se. Cumpra-se.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 03/06/2021, às 19:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1213116** e o código CRC **98EA9142**.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Parecer

SEI N. 00009805-42.2021.8.17.8017

CONSULTA

EMENTA: CONSULTA. RCPN. DIVÓRCIO. JUÍZO ARBITRAL. LEI N. 9.307/96. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. ART. 852 DO CÓDIGO CIVIL. PRETERIÇÃO DE FORMALIDADE ESSENCIAL AO ATO. NORMA COGENTE. NULIDADE.

Trata-se de Consulta realizada por Oficial Substituto de Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, acerca da existência ou não de normativa editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, versando sobre averbação de sentença de divórcio celebrado por juiz arbitral.

Notificada, a **Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco-ARPEN**, emitiu opinativo aduzindo que o ato de averbação de sentença proferida em sede de juízo arbitral é nulo, consignado que **“se coaduna com o entendimento de que a dissolução do vínculo matrimonial não é matéria para ser dirimida perante o Juízo Arbitral, tendo em vista o conteúdo extrapatrimonial e a situação de estado envolvida, como consta do artigo 1º da Lei nº 9.307/96, ao dispor que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Logo a legislação não permite a realização de divórcio com fundamento na Lei de Arbitragem, cuidando-se de ato nulo ante a preterição de formalidade essencial ao ato decorrente de norma cogente.”**

É o relatório, passo a responder ao que foi consultado.

O cerne da questão consiste em saber se é possível proceder com a averbação de sentença de divórcio exarada por juiz arbitral à margem de registro de casamento.

Pois bem. Conforme se depreende da leitura do art. 1º, da Lei nº 9.307/96, a arbitragem consiste em um dos métodos que podem ser utilizado por pessoas capazes, quando o conflito versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, sendo vedada, todavia, quando a causa versar sobre o estado e a capacidade das pessoas.

Na mesma toada, o art. 852 do Código Civil dispõe que a arbitragem é vedada para a solução de questões de estado, de direito pessoal de família e de outras que não tenham conteúdo estritamente patrimonial.

Como se percebe, a atual legislação não prevê que o registrador de pessoas naturais possa praticar o ato de averbação de sentença de divórcio proferida em sede juízo arbitral.

Apenas a título de esclarecimento, em pesquisa no site da Câmara dos Deputados Federais, encontra-se em tramitação o **PL nº 4019/2008**, assim ementado: **“Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, para permitir a separação litigiosa e o divórcio por meio de convenção de arbitragem, salvo quando houver interesse de incapazes.”**

Seu artigo 1º tem a seguinte redação:

o **Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, passa a vigorar acrescido de parágrafo único;

“Parágrafo único. A separação litigiosa e o divórcio litigioso poderão ser objeto de arbitragem, mediante compromisso arbitral firmado pelas partes, salvo quando houver filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, devendo a sentença arbitral dispor sobre a descrição e a partilha dos bens comuns, à pensão alimentícia e, ainda, quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento .” (NC)

O aludido PL foi apresentado em 03/09/2008, e é da autoria da Deputada Federal Elcione Barbalho (PA), **estando atualmente aguardando a designação de relator**. Portanto, não houve alteração na legislação de regência.

Pelo exposto, na linha de entendimento da ARPEN-PE, a resposta para a consulta formulada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, é de que o Tribunal de Justiça de Pernambuco não editou qualquer normativa tratando do tema, bem como a legislação vigente não permite ao registrador de pessoas naturais proceder com o ato de registro de sentença de divórcio proferida em sede de juízo arbitral.

Cientifique-se o (a) interessado (a), encaminhando-se cópia do opinativo da **Associação dos Registradores das Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco-ARPEN**, cumpra-se, publique-se, encerre-se este SEI nesta unidade.

Recife, (data registrada no sistema).

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial.

Documento assinado eletronicamente por **CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA**, Juiz Corregedor Auxiliar do **Extrajudicial**, em 07/06/2021, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidade> informando o código verificador **1211444** e o código CRC **29C0919C**.